

200445
ATENÇÃO

Apresentação
Prezante



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado : CARLOS UNGARO

PROJETO DE LEI N.º 2.437

Assunto: s/estabelecendo horário de funcionamento dos estabelecimentos
bancários que funcionam no Município.

Retornado



Proc. N.º 13.160
Clas. 503.1355

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões em 02/09/70
PRESIDENTE



1.ª ETR.
Sala das Sessões em 28/08/70
PRESIDENTE
A CECHAS
Sala das Sessões em 16/09/70
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSESSORIA JURIDICA
Sala das Sessões em 05/08/70
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
013180	25 AGO 70
CLASSIF. 503.1355	

PROJETO DE LEI Nº 2.437

Art. 1º - Para os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município fica estabelecido o seguinte horário, no que se refere ao atendimento do público:

De segunda a sexta feira: Abertura às 09,00 horas e fechamento às 16,00 horas.

Art. 2º - Aos infratores desta lei será aplicada multa na conformidade com a legislação em vigor.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as leis municipais nºs. 1.006, - de 25 de maio de 1962, 1.114, de 28 de junho de 1963, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5/agosto/1970.

Carlos Ungaro.

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar esta proposição à consideração do Plenário move-me o escopo não de regularizar uma situação, como também atender à classe dos bancários.

Pela legislação em vigor, os bancos deveriam permanecer abertos para atendimento do público no horário compreendido entre 12,00 e 18,00 horas. Ocorre, porém, que a maioria dos estabelecimentos de crédito, objetivando melhor atendimento público, abre suas portas por volta das 09,00 horas. Alguns encerram o atendimento às 16,00 horas e outros às 18,00 horas. Aqueles que encerram às 18,00 horas, em obediência a dispositivo legal, ficam com a obrigação de solicitar que seus funcionários trabalhem após esse horário, para poder encerrar o expediente.

Nesse caso, os únicos prejudicados são os bancários, que em sua maioria frequentam estabelecimentos de ensino no período noturno.



3
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

(Projeto de Lei nº 2 437 - fls. 2)

Em nada prejudicará o público o fechamento às 16,00 horas, eis que abre-se, com esta proposição, a possibilidade legal de o atendimento iniciar-se três horas antes, ou seja, às 09,00 horas em vez das 12,00 horas.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

"-L E I Nº 1114, de 28 de junho de 1963 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26/6/1963, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1 006, de 25/5/1 962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estabelecimentos bancários poderão atender o público, no horário compreendido entre 12,00 e 18,00 horas."

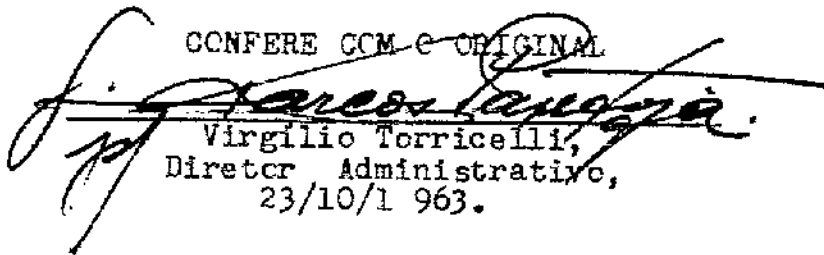
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Mário de Miranda Chaves,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil-novecentos e sessenta e três. (28/6/1963).

a) Mário Ferraz de Castro,
Resp. p/ Expediente da D.A."

CONFERE CCM E ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Diretor Administrativo,
23/10/1 963.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

"- LEI Nº 1 006, de 25 de maio de 1 962 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 21-5-962, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Para os estabelecimentos bancários em funcionamento no município fica estabelecido o seguinte horário externo:

I - Dias úteis, exceto aos sábados, das 12,30 às 16,00 horas;

II - Aos sábados, das 9,00 às 11 horas.

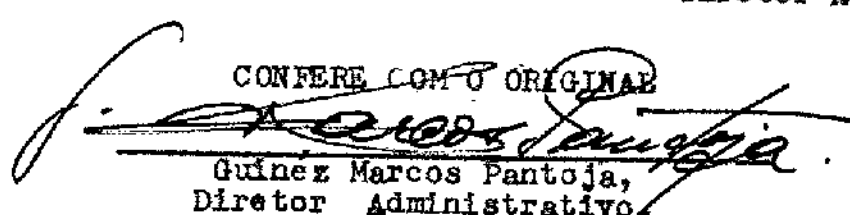
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Omair Zomignani,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e dois (25-5-962).

a) Araldo Moraes Júnior,
Diretor Administrativo."

CONFERE COM O ORIGINAL


Guineez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

07-8-70.



CÂMARA MUNICIPAL
DE
BRACACABA

OBJETO DE DELIBERAÇÃO
25 / 03 / 69

(Estabelece horário de abertura e fechamento de estabelecimentos bancários);

APROVADO
25 / 03 / 69

Artigo 1º - Fica estabelecido, a partir da promulgação desta Lei, e respeitada a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos bancários localizados neste Município, no que se refere ao atendimento do público:

De segunda a sexta-feira: Abertura às 8,30 horas e fechamento às 16,30 horas.

Artigo 2º - Aos infratores desta lei será aplicada multa de acordo com legislação municipal em vigor.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei 1.037 de dezembro de 1961.

Sala das Sessões, 25 de março de 1969.


RUBENS LEITE DO CANTO BRAGA.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

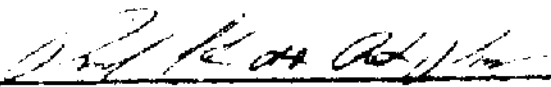
JUSTIFICATIVA:

Os funcionários dos Estabelecimentos Bancários estão sofrendo os males causados pela indisciplina existente no que se refere ao horário de abertura e fechamento de suas casas de trabalho.

No afã de bem atender o público ou de conquistarem melhores negócios, alguns estabelecimentos particulares tem ficado com suas portas abertas até às 18,30 - horas, o que vem criando sérios problemas para os funcionários, principalmente para os que estudam à noite.

Tratando-se de projeto que visa resolver um problema social, que atinge diretamente uma importante classe profissional, esperamos que venha receber a acolhida dos nobres pares.

Sala das Ss., 25/3/70.



Rubens Leite do Canto Braga.



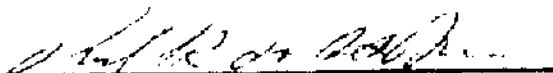
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 12/69

APROVADO
07/04/69

Onde se lê: " abertura às 8,30 e fechamento às 18,30"
leia-se: Abertura às 9,00 horas e fechamento às 18,00
horas.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1969.


Rubens Leite do Canto Braga.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL (CÓPIA)

LEI Nº 1.555, DE 16 DE ABRIL DE 1969 -

(Estabelece horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários).

Francisco Salgot Castillon, Prefeito do Município de Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 1.555

Artigo 1º - Fica estabelecido, a partir da promulgação desta Lei, e respeitadas a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos bancários localizados neste Município, no que se refere ao atendimento ao público: de segunda a sexta-feira, abertura às 9,00 horas e fechamento às 15,00 horas.

Artigo 2º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa - de acordo com a legislação municipal em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 1.037, de dezembro de 1961.

Prefeitura do Município de Piracicaba, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e nove.

a) Francisco Salgot Castillon
Prefeito Municipal

a) Emano Lemaire de Moraes
Secretário de Administração

Publicada no Departamento Administrativo em dezesseis de abril de mil novecentos e sessenta e nove.

a) Antonio Gella
Chefe do Departamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

07/8 1977

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2437

Proc. nº13.160

PARECER Nº 965 da ASSESSORIA JURÍDICA

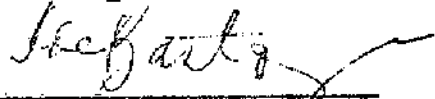
1. De autoria do nobre Vereador e Presidente da Casa sr. Carlos Ungaro, tem o presente projeto de lei por finalidade estabelecer horário para atendimento de público por parte dos estabelecimentos bancários em funcionamento no Município.
2. Aos infratores, diz o artigo 2º, será aplicada multa de conformidade com a legislação em vigor.
3. A propositura visa, por derradeiro, revogar as leis municipais nºs. 1006, de 1962 e 1114, de 1963.
4. Como se sabe, o município tem competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinja leis estaduais ou federais válidas. Nesse sentido, súmula 419.
5. Os bancos estão sujeitos ao horário de 6 horas da lei federal que não cabe à lei municipal contrariar. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal - pleno - recurso (mandado de segurança) nº 14.394, em que é interessado o Município de Bauru (RTJ 35/1).
6. As disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários estão reguladas nos artigos 224 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 224 estabelece que o horário diário para os empregados em bancos e casas bancárias será de seis (6) horas contínuas, com exceção dos sábados cuja duração será de três (3) horas, perfazendo um total de 33 horas por semana. A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as 7,00 e 22,00 horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 minutos para a alimentação.
7. Ora, o presente projeto de lei está fixando 7 (sete) horas diárias de trabalho contínuo, o que vem colidir com o artigo citado da Consolidação das Leis do Trabalho, por quanto só é permitido o funcionamento dos bancos, com portas abertas, num horário contínuo de 6 (seis) horas, fixado pelo Município, conforme já decidiu o Colendo Tribunal Federal, no processo nº 11.291, julgado em 12 de junho de 1963.

Observe-se que a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, como se vê na Revista dos Tribunais nº 348/482 julgou inadmissível a fixação de horário de trabalho externo de bancos, de maneira diversa da permitida por órgão federal, encarregado da fiscalização bancária.

8. Nestas condições, nosso parecer é no sentido de que o presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência, mas precisa adaptar-se à lei federal que regula o horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários. Assim, terá atendido a parte final do inciso XIV do artigo 3º da Lei Orgânica dos Municípios, segundo a qual devem ser observadas as normas federais pertinentes, na fixação de horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 12 de agosto de 1970.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ym/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Leandro de Almeida

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

8/10/70



(13) 12/19/70

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 160

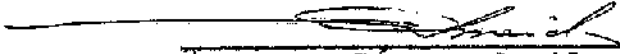
Projeto de Lei nº 2 437, de autoria do vereador sr. Carlos Ungaro, esta-
belece horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários que
funcionam no Município.

PARECER Nº 327/70

Projeto legal quanto à iniciativa e competência, deven-
do, no entanto ser adaptado à lei federal que regula o horário de fun-
cionamento dos estabelecimentos bancários.

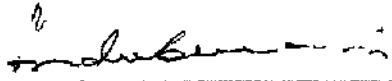
Sanando-se o apontado, parecer favorável.

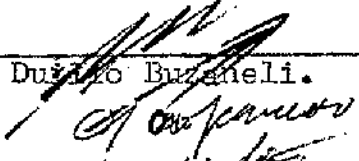
Sala das Comissões, 20/08/1 970.


Lazaro de Almeida,
Relator.

PARECER APROVADO EM 26/8/1 970


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.


Andre Benassi.


Duilio Buzanelli.


Urubatan Salles Palhares.

-p/-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. Arco, para relatar no prazo regimental.

Ana S. F. F. F.
PRESIDENTE
16/9/1970



14/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 13.160

Projeto de Lei nº 2.437, de autoria do vereador sr. Carlos Ungaro, estabelecendo horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários no Município.

PARECER Nº 360/70

Adaptando-se a lei federal, nos termos do parecer 327 - da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável, eis que louvável a iniciativa.

Sala das Comissões, 17/09/1970.

Ana S. Fioravanti

Ana de Souza Fioravanti,
Presidente e relatora.

PARECER APROVADO EM 23/9/1970

Argemiro de Campos.

Pedro

Pedro Oswaldo Beagim.

Hermenegildo Martinelli.

Antonio Prado.

-a-p/-



15/10/71

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

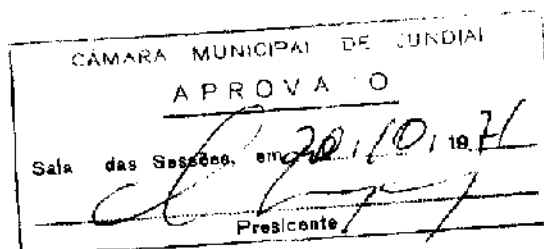
REQUERIMENTO N.º 2 261

Senhor Presidente

REQUEIRO À MESA, NOS TERMOS DO ART. 119, § 12, -
DO REGIMENTO INTERNO, OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, A RETIRADA DO -
PROJETO DE LEI Nº 2 437, DE MINHA AUTORIA.

SALA DAS SESSÕES, 18/10/1 971.


CARLOS UNGARO.



ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 02/8/70 - AP

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 10/9/1970 - AP

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 10 - AP - 13 - AP - 15 - AP - 22/10/77.
(Sem efeito as fls. 9 - AP)

AUTUADO EM 05/8/70.

f. Marcos Pereira
DIRETOR ADMINISTRATIVO